

GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Terça-feira, 26 de Junho de 2018

Ordens de Serviço

Protocolo: 2018000122066

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2018**

Dispõe sobre a suspensão da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, no período eleitoral de 2018.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições;

considerando o disposto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#); e

considerando a necessidade de orientação aos agentes públicos quanto aos procedimentos a serem observados,

**DETERMINA:**

**Art. 1º** A suspensão da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, no período eleitoral de 2018, obedecerá ao disposto nesta Ordem de Serviço.

**Art. 2º** Para os fins desta Ordem de Serviço, a publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral compreende:

- I - a publicidade institucional;
- II - a publicidade de utilidade pública; e
- III - a publicidade de produtos e de serviços que não tenham concorrência no mercado.

**Art. 3º** Não se incluem no âmbito da publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral as ações publicitárias que digam respeito:

- I - a publicidade legal;
- II - a publicidade de produtos ou de serviços que tenham concorrência no mercado; e
- III - a publicidade realizada no exterior e no país para o público-alvo constituído exclusivamente de estrangeiros.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Ordem de Serviço consideram-se:

I - período eleitoral: aquele que **terá início em 7 de julho e término em 7 de outubro de 2018, mas que poderá ser até 28 de outubro de 2018**, se houver segundo turno nas eleições majoritárias;

II - publicidade: ação de comunicação que se classifica em:

a) publicidade institucional: a que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e de entidades da Administração Pública Estadual, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e de fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade em debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Estado;

b) publicidade de utilidade pública: a que se destina a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos; e

c) publicidade legal: a que se destina à divulgação de balanços, de atas, de editais, de decisões, de avisos e de outras informações dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, com o objetivo de atender a prescrições legais;

III - peças e materiais de publicidade: os elementos isolados de uma ação publicitária ou integrantes de uma campanha;

IV - órgãos e entidades: integrantes da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem assim as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado; e

V - placas de obras ou de projetos de obras: os painéis, os "outdoors", os adesivos, os tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram função de identificar ou de divulgar obras e projetos de obras de que participe a Administração Pública Estadual, direta ou indiretamente.

**Art. 5º** Fica suspensa, durante o período eleitoral, a veiculação, a distribuição, a exibição ou a exposição ao público de peças e de material de publicidade submetidos ao controle da legislação eleitoral.

§ 1º Cada órgão ou entidade deverá, com a necessária antecedência, mandar suspender a publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral que, por sua atuação direta, esteja sendo veiculada gratuitamente, como parceria ou a título similar, no rádio, na televisão, na "internet", em jornais e em revistas ou em outros meios de divulgação, e obter comprovação de forma nítida e inquestionável de que solicitou tal providência.

§ 2º A Secretaria da Casa Civil deverá ser consultada nos casos de dúvida quanto ao enquadramento das suspensões de que trata o "caput" deste artigo.

**GOVERNO DO ESTADO**

# DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Terça-feira, 26 de Junho de 2018

**Art. 6º** Caberá aos órgãos e às entidades manter arquivo do material produzido, bem como registros evidentes (data, natureza, destinatário, protocolo, etc.) de que o material submetido ao controle da legislação eleitoral foi distribuído antes ou depois do período eleitoral, para, se necessário, fazer prova junto ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE.

**Art. 7º** A publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral que, a juízo dos órgãos e das entidades estaduais, possa ser reconhecida como de grave e urgente necessidade pública, para o fim de veiculação, distribuição, exibição ou exposição durante o período eleitoral, deverá ser encaminhada à Secretaria de Comunicação – SECOM, que analisará e remeterá com manifestação à Secretaria da Casa Civil.

**§ 1º** A Secretaria da Casa Civil realizará o encaminhamento da publicidade de que trata o “caput” deste artigo ao TRE para autorização de sua realização.

**§ 2º** Estão sujeitos à regra deste artigo os textos para pronunciamentos em cadeias de rádio e televisão.

**§ 3º** Os pedidos de encaminhamento da publicidade enviados à SECOM e destinados ao TRE devem estar acompanhados:

I - de nota técnica com informações que demonstrem a grave e urgente necessidade pública da publicidade a ser realizada; e

II - das respectivas peças e material de publicidade, em duas vias, sob a forma de roteiro, de leiaute, de “storyboard”, de protótipo, de “monstro”, de “animatic” ou, quando for o caso, de exemplar da peça ou material.

**§ 4º** As peças e o material de publicidade só poderão ser veiculados, exibidos ou expostos na forma aprovada pelo TRE, observadas as eventuais modificações por ele determinadas.

**Art. 8º** Fica suspensa, durante o período eleitoral, toda e qualquer forma de aplicação da marca do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

**§ 1º** Não se inclui na suspensão prevista no “caput” deste artigo a inclusão dos símbolos oficiais dos entes federados nos documentos oficiais no período de que trata esta Ordem de Serviço;

**§ 2º** Para os fins previstos no § 1º deste artigo, entende-se por símbolos oficiais a bandeira, o hino e o brasão do respectivo ente federado;

**§ 3º** A suspensão prevista neste artigo se estende à divulgação dessa marca em quaisquer suportes utilizados como meios de divulgação.

**Art. 9º** As placas de projetos de obras ou de obras de que participe a Administração Pública Estadual, direta ou indiretamente, devem ser alteradas para a exposição durante o período eleitoral.

**§ 1º** A alteração prevista neste artigo consistirá na retirada ou na cobertura da marca mencionada no art. 8º desta Ordem de Serviço;

**§ 2º** As placas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser mantidas, desde que excluídos nomes de autoridades, de “slogans”, de logomarcas e de outros elementos identificadores da Administração Pública Estadual.

**Art. 10.** Faculta-se a retirada da placa, como alternativa ao disposto no art. 9º desta Ordem de Serviço, se for mais conveniente aos órgãos e às entidades estaduais cuja marca ou assinatura esteja estampada na placa.

**Parágrafo único.** A alternativa de retirada da placa, prevista neste artigo, não se aplica às placas destinadas a divulgar informações obrigatórias, nos moldes das previstas no art. 16 da [Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), no art. 14 da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ou em outras normas correlatas.

**Art. 11.** Nos casos em que a placa tenha sido instalada:

I - por agentes da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, caberá aos respectivos órgãos ou entidades promover, tempestivamente, a retirada ou a cobertura da marca, a retirada da placa, conforme for mais conveniente; e

II - por outro ente público ou privado, em obediência a termos de contrato, de convênio ou de outros instrumentos congêneres, caberá ao órgão ou à entidade responsável, oficial e tempestivamente, solicitar a retirada ou a cobertura da marca, ou propor a retirada da placa, e obter comprovação inequívoca de que solicitou tais providências àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

**Art. 12.** Devem ser retirados das propriedades digitais (sítios, portais, sistemas de dados, perfis nas redes sociais, aplicativos móveis, totens) da Administração Pública Estadual na “internet”, durante o período eleitoral, a marca mencionada no art. 8º desta Ordem de Serviço, “slogans” e tudo que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral.

**Art. 13.** Caso tenha sido solicitada ou estabelecida para outros entes públicos ou privados a divulgação, em suas propriedades digitais, da marca referida no art. 8º desta Ordem de Serviço, de “slogans” e de elementos que possam constituir sinal distintivo de ação de publicidade da Administração Pública Estadual, cumpre ao respectivo órgão ou entidade diretamente responsável solicitar, oficial e tempestivamente, sua retirada e obter comprovação evidente e inquestionável de que solicitou tal providência àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

GOVERNO DO ESTADO

# DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Terça-feira, 26 de Junho de 2018

**Art. 14.** A prática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penas previstas no § 4º do art. 73 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 30 de setembro de 1997.

**Art. 15.** O Secretário de Comunicação poderá editar orientações complementares destinadas ao cumprimento no disposto nesta Ordem de Serviço.

**Art. 16.** Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 25 de junho de 2018.

**JOSÉ IVO SARTORI**,  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**CLEBER BENVEGNÚ**,  
Secretário-Chefe da Casa Civil.